

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **MENSAGEM Nº 345, DE 2009**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Cotonou, em 13 de março de 2009.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado ARLINDO CHINAGLIA

### **I – RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição da República, por meio da Mensagem em epígrafe, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Cotonou, em 13 de março de 2009.

Com base no princípio da reciprocidade, o Acordo autoriza o exercício, no Estado acreditado, de atividade remunerada pelos dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo ou técnico, designados para exercer missão oficial como membro de missão

diplomática, repartição consular ou Missão Permanente perante Organização Internacional sediada no território Estado acreditado ou por ele reconhecida.

Nos termos do artigo 1 do Acordo, são considerados dependentes: o cônjuge ou companheiro permanente; os filhos solteiros menores de 21 anos; os filhos solteiros menores de 25 que estudem em universidade ou estabelecimento de ensino superior reconhecido pelas Partes; e os filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

A permissão para o dependente exercer atividade remunerada cessará com o término da condição de dependente, na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas, ou com o término da missão do indivíduo de quem a pessoa em questão é dependente. Importante destacar que todo contrato empregatício de que seja parte o dependente definido no Acordo conterá cláusula no sentido de que o contrato cessará quando do término da autorização para a atividade remunerada (art. 5. 2)

A autorização de trabalho não concederá ao beneficiário o direito de continuar a exercer atividade remunerada ou de residir no território do Estado acreditado, ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente (art. 6).

Os dependentes autorizados a trabalhar no Estado acreditado não gozarão da imunidade de jurisdição civil e administrativa, pelos atos relacionados com o desempenho da atividade remunerada por eles exercida (art. 4, a).

No que se refere à imunidade de jurisdição penal, as Partes acordam que o Estado acreditante “considerará qualquer pedido do Estado acreditado” no sentido de renunciar à referida imunidade do dependente acusado da prática de delito penal. Caso o delito seja considerado grave, o Estado acreditado poderá solicitar a retirada do dependente de seu território.

Os beneficiários do Acordo ficarão sujeitos ao pagamento, no Estado acreditado, de todos os impostos incidentes sobre a renda, de acordo com a respectiva legislação tributária, bem como às normas relativas à previdência social.

O Acordo entrará em vigor 30 dias após o recebimento da segunda notificação, pelas Partes, do cumprimento dos respectivos requisitos

legais internos, e permanecerá em vigor por prazo indeterminado. O instrumento poderá ser denunciado a qualquer momento por cada uma das Partes, por escrito e por via diplomática.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Acordo sob exame, celebrado entre o Brasil e a República do Benin, tem por finalidade permitir o exercício de atividades remuneradas aos dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico no território sob a jurisdição do Estado acreditado.

A Exposição de Motivos, assinada pelo Embaixador Ruy Nunes Pinto Nogueira, informa que “o presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de trinta países ao longo das últimas duas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional”.

Em razão das características da vida moderna, os Estados têm optado por assinar acordos internacionais que visam a permitir ao cônjuge e aos dependentes dos agentes do serviço exterior a busca por um espaço profissional próprio.

Sob o ponto de vista das relações bilaterais, o Acordo sob análise fortalece as relações diplomáticas e os laços de amizade e de cooperação entre Brasil e Benin.

Além disso, é importante destacar que o pactuado está em harmonia com os princípios constitucionais que norteiam as relações internacionais do Brasil, em particular a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, preceituada no inciso IX do art. 4º da Carta Política de 1988.

Em face de todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin sobre o Exercício de Atividade Remunerada

por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Cotonou, em 13 de março de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA  
Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº      , DE 2009**  
**(Mensagem nº 345, de 2009)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Cotonou, em 13 de março de 2009.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Cotonou, em 13 de março de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em      de      de 2009.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA  
Relator